



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13823.000090/00-71
Recurso nº. : 131.834
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ROMAURO DUTRA DA SILVA
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.352

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMAURO DUTRA DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13823.000090/00-71
Resolução nº : 106-01.352

Recurso nº : 131.834
Recorrente : ROMAULO DUTRA DA SILVA

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proveniente de decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – Quarta Turma, constante no Acórdão CSRF/04-00.053, de 21 de junho de 2005, fls. 153-158, onde a Fazenda Nacional inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.164 (fls. 121-134), desta Câmara, proferida na sessão de 28 de janeiro de 2003, interpôs o Recurso Especial, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

Eis a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a existência de erro na identificação do sujeito passivo e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

IRPF – RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL – ANTECIPAÇÃO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

Recurso especial provido

A relatora voto condutor asseverou que:

No presente caso, a própria fonte pagadora informa haver arcado com o ônus do tributo, cujo débito teria sido incluído no parcelamento REFIS (fls. 35), tendo o voto vencido do acórdão recorrido assinalado esse fato e proposto diligência para confirmação e especificação de valores (fls. 125 a 132).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13823.000090/00-71
Resolução nº : 106-01.352

Importa salientar que, em situações idênticas, em que a Câmara decidiu pela responsabilidade do contribuinte, a diligência comprovou que a fonte pagadora incluía no REFIS débito em valor menor que o devido, daí o provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a parte confessada pela fonte pagadora.

No presente caso, o fato de a Câmara haver atribuído a responsabilidade à fonte pagadora prejudicou a proposta de diligência, que poderia evitar a eventual manutenção de exigência em valor superior ao devido.

Uma vez que todos os fatos existentes nos autos naquele momento estão devidamente relatados às fls. 122-124, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13823.000090/00-71
Resolução nº : 106-01.352

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe destacar que já foi superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/04-00.053, de 21 de junho de 2005) acerca de erro de identificação do sujeito passivo, onde os Membros da Quarta Turma acordaram em determinar o retorno dos autos a esta Câmara, para apreciação do mérito.

Conforme relatado, o presente lançamento ocorreu em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos da Companhia Energética de São Paulo – CESP a título de indenização judicial (passivo trabalhista), no valor de R\$ 6.381,94, considerado pelo contribuinte como tendo sido quantia sujeita à tributação exclusiva na fonte, quando não há previsão legal par tanto, pois o montante recebido são rendimentos tributáveis, vez que tem natureza salarial.

Os beneficiários dos rendimentos tributáveis, a seu turno estão obrigados a submeter o montante recebido ao lançamento espontâneo do imposto, ao término do ano-calendário, mediante a Declaração Anual de Ajuste, devendo estar contemplada a universalidade dos valores recebidos, quando, após o devido cálculo do imposto, será deduzido do valor deste o montante já eventualmente retido pela fonte pagadora.

A respeito, estabelece o art. 12 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

Art. 12. - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

Tem-se, então que a obrigação da fonte de reter e recolher o tributo não exclui a do contribuinte de proceder à inclusão dos valores recebidos na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13823.000090/00-71

Resolução nº : 106-01.352

Declaração de Ajuste, efetuando o lançamento anual, que deve contemplar todos os rendimentos relativos ao ano-calendário.

Ressaltando-se, por oportuno, que o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, dispõe:

O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução,...

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (destaque posto)

O art. 45, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, cujas bases legais são as Leis nº 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º e 8.383/91, art. 74, assim dispõe:

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

....

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.

Assim, entendo que não restou dúvida alguma sobre a tributação dos rendimentos percebidos pelo recorrente.

Entretanto, conforme denota-se dos autos, o contribuinte, assim como a fonte pagadora, informaram que o imposto de renda objeto deste processo já foi considerado para efeitos de parcelamento concedido através do REFIS para a empresa Companhia Energética de São Paulo – CESP, fls. 34-35.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13823.000090/00-71
Resolução nº : 106-01.352

As autoridades julgadoras de Primeira Instância consideraram irrelevante tal fato, ou seja, de ter a fonte pagadora incluído, ou não, o valor do imposto de renda que deveria ter retido por ocasião do pagamento no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Em outros recursos desta mesma natureza, também já havia entendido como a relatora do voto vencido no Acórdão nº 106-13.164, ou seja, se a empresa reajustou a base de cálculo e fez a retenção, mesmo que tardiamente, do imposto de renda correspondente, o que se exige do recorrente no auto de infração de fls. 09-13, já não corresponde ao efetivamente devido.

Assim, não podendo prosseguir em um lançamento sobre o qual não há certeza quanto ao montante do tributo devido, posto que o recolhimento da fonte pagadora pode, inclusive, eventualmente, extinguir o imposto suplementar ora exigido.

Entretanto, pelos documentos acostados aos autos, não se pode formar a convicção necessária para o julgamento do processo, uma vez que não estão identificados a que se referem os débitos negociados.

Desta forma, voto, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que seja informado pela repartição de origem:

a) se efetivamente o crédito tributário em discussão nestes autos está incluído no parcelamento do REFIS da Companhia Energética de São Paulo, tendo esta feito sua folha de pagamento, incluindo a verba indenizatória como rendimento tributável;

b) caso positivo, seja confirmado se houve o reajustamento da base de cálculo ou não, informando os valores em qualquer caso;

c) se a fonte pagadora – CESP solicitou a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, para incluir o contribuinte como beneficiário do rendimento aqui tributado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13823.000090/00-71
Resolução nº : 106-01.352

d) elaborar um relatório analítico discriminando se, depois dos ajustes, ainda haveria crédito tributário remanescente, bem como dar ciência ao recorrente do resultado desta diligência, de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA